



PARECER JURÍDICO nº 054/2025

Projeto de Lei nº 3.544/2025

O Projeto de Lei nº 3.544/2025 autoriza o acréscimo de subvenções sociais e a abertura de abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 16.130,08 (dezesesseis mil, cento e trinta reais e oito centavos), destinado ao Abrigo São Vicente de Paulo.

Devidamente instruído, o projeto de resolução fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito adicional suplementar.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei prevê a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, indicando a destinação dos recursos e sua respectiva fonte, conforme disposto no inciso II, do §1º e §3º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, combinado com o parágrafo único do artigo 8º e o inciso I do artigo 50, da Lei Complementar n. 101/2000, como sendo: 



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	VALOR
02.07.02.08.245.0014.0013 3350 43 – subvenções sociais	814	2.500.000.0000	R\$ 16.130,08

Lado outro, o projeto de Lei se legitima em razão da necessidade na prestação de serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, tendo como fonte de recursos a transferência de recursos não vinculados de impostos.

O projeto ora apresentado indicou o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.544/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 05 de maio de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO